

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

MSR

PROCESSO Nº: 14052/002.899/92-41

RECURSO Nº. : 84.168

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: 1988

RECORRENTE: PROJETA ILUMINAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.168

DECORRÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PROJETA ILUMINAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº. 103-17.132, de 26.02.96, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Vilson Biadola, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N.º: 14052/002.899/92-41
ACÓRDÃO N.º : 103-17.168
RECURSO N.º : 84.168
RECORRENTE : PROJETA ILUMINAÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

PROJETA ILUMINAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 83/86, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda-pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida daquele tributo, gerando insuficiência no recolhimento do PIS/FATURAMENTO.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente em parte, a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 91, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nr. 14052/002.896/92-52) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 107.104 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 26.02.96, logrou provimento parcial.

I
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º: 14052/002.899/92-41
ACÓRDÃO N.º: 103-17.168

V O T O

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

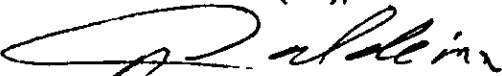
O recurso foi interposto dentro do prazo em, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda-pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, inclusive quanto a exclusão, na cobrança dos juros de mora, da parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 28 de fevereiro de 1996



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

